



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

CNPJ 95.685.798/0001-69

AV. ANACLETO BUENO DE CAMARGO, 825 – CENTRO

84345-000 – VENTANIA - PARANÁ

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2026

PROCESSO Nº 54/2026

IMPUGNANTE: LIPESL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ 23.691.899-31.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, razão pela qual conhece-se da presente impugnação, passando-se à análise de mérito.

II. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a impugnante sustenta, em primeiro lugar, que o objeto licitado, consistente na aquisição de conjunto móvel de britagem, não poderia ser enquadrado como bem comum, defendendo a necessidade de exigências mais robustas de qualificação técnica, compatíveis com a natureza industrial do equipamento.

Em segundo lugar, argumenta que o edital não teria estabelecido critérios suficientes de qualificação econômico-financeira, alegando ser necessária a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido ou índices contábeis mais rigorosos.

Por fim, insurge-se contra a exigência editalícia relativa à disponibilização de assistência técnica no Estado do Paraná, sob o argumento de que tal requisito configuraria restrição indevida à competitividade do certame. Diante dessas alegações, requer a suspensão da sessão pública e a retificação do edital.

III. DO MÉRITO

III.I Da alegação de necessidade de qualificação técnica compatível com a natureza industrial do objeto

No primeiro ponto, sustenta a impugnante que o objeto licitado não poderia ser classificado como bem comum, defendendo a necessidade de exigências mais robustas de qualificação técnica.

Todavia, equivoca-se a impugnante em sua interpretação.

Nos termos da legislação e da doutrina especializada, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, sendo usualmente comercializados no mercado por diversos fornecedores.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho¹ que:

“Bens e serviços comuns são aqueles disponíveis no mercado, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos objetivamente pela Administração, mediante especificações usuais de mercado”.

Assim, o fato de o equipamento possuir natureza industrial não o descaracteriza como bem comum, desde que suas características técnicas possam ser definidas de maneira objetiva, o que ocorre no presente caso.

De outro lado, a legislação diferencia tais objetos daqueles que envolvem serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, ou que demandam notória especialização, hipóteses em que se exige qualificação técnica mais rigorosa.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: RT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

CNPJ 95.685.798/0001-69

AV. ANACLETO BUENO DE CAMARGO, 825 – CENTRO

84345-000 – VENTANIA - PARANÁ

No presente certame, entretanto, trata-se de aquisição de equipamento, e não de contratação de serviço técnico especializado.

Desse modo, não assiste razão à impugnante, tendo o edital estabelecido requisitos técnicos suficientes para assegurar a adequada execução do objeto, sem impor exigências restritivas à competitividade.

III.II Da alegação de deficiência na qualificação econômico-financeira

No segundo ponto, sustenta a impugnante que o edital seria omissivo quanto à qualificação econômico-financeira dos licitantes, defendendo a necessidade de exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido ou outros critérios adicionais para aferição da capacidade econômica das empresas participantes.

Entretanto, também neste ponto não assiste razão à impugnante.

O edital observa integralmente as disposições previstas no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece os parâmetros legais para comprovação da habilitação econômico-financeira dos licitantes, prevendo a possibilidade de apresentação de documentos como balanço patrimonial, demonstrações contábeis e certidão negativa de falência.

Importa destacar que a legislação não impõe a obrigatoriedade de exigência de capital social mínimo, tratando-se de faculdade conferida à Administração Pública, a ser adotada quando demonstrada sua pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto da contratação.

Nesse sentido, dispõe o §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 que a Administração poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, evidenciando tratar-se de faculdade administrativa, e não de imposição legal.

Assim, a definição dos critérios de habilitação econômico-financeira insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, devendo a Administração estabelecer as exigências que considerar suficientes e adequadas para assegurar a execução contratual, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

No caso concreto, entendeu a Administração que os requisitos estabelecidos no edital, notadamente a apresentação de demonstrações contábeis e certidão negativa de falência, mostram-se suficientes para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, não havendo necessidade de imposição de exigência adicional de capital social mínimo.

Dessa forma, conclui-se que o edital observa plenamente os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, inexistindo qualquer irregularidade quanto aos critérios de habilitação econômico-financeira adotados.

III.III Da exigência de assistência técnica no Estado do Paraná

No terceiro ponto, a impugnante sustenta que a exigência de assistência técnica no Estado do Paraná configuraria restrição indevida à competitividade do certame.

Todavia, também neste ponto não lhe assiste razão.

A exigência prevista no edital não possui caráter restritivo ou discriminatório, mas sim **decorre da própria natureza do objeto licitado**, que consiste na aquisição de **conjunto móvel de britagem de grande porte**, equipamento que demanda manutenção periódica e eventuais intervenções técnicas para garantir sua plena operacionalidade.

Nesse contexto, a previsão de assistência técnica próxima à localidade do Município visa assegurar **rapidez na realização de manutenções corretivas e preventivas**, evitando



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

CNPJ 95.685.798/0001-69

AV. ANACLETO BUENO DE CAMARGO, 825 – CENTRO

84345-000 – VENTANIA - PARANÁ

paralisações prolongadas do equipamento e garantindo a continuidade das atividades administrativas.

Trata-se, portanto, de medida diretamente relacionada à **adequada execução do contrato**, em consonância com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

Importa destacar que exigências técnicas ou operacionais que guardem relação direta com o objeto da contratação **não configuram restrição indevida à competitividade**, desde que devidamente justificadas pela natureza do objeto licitado e pela necessidade administrativa.

No presente caso, a exigência encontra fundamento na própria complexidade e no porte do equipamento a ser adquirido, bem como na necessidade de garantir sua adequada operacionalidade, manutenção e funcionamento contínuo, circunstâncias que demandam assistência técnica apta a atender prontamente as necessidades da Administração.

Ademais, cumpre registrar que tal exigência não impede a participação de empresas de outras regiões, podendo estas participar do certame desde que assegurem a disponibilidade de assistência técnica capaz de atender às necessidades da Administração.

Dessa forma, verifica-se que a exigência estabelecida no edital encontra-se devidamente justificada pela natureza do objeto licitado, não configurando qualquer afronta ao princípio da competitividade.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados pela empresa **LIPPEL Engenharia e Equipamentos Ltda.**, conclui-se que **não assiste razão à impugnante**.

O objeto licitado apresenta características que permitem sua definição objetiva por meio das especificações constantes no edital, enquadrando-se adequadamente na categoria de bem comum, passível de fornecimento por diversos agentes econômicos.

Quanto à habilitação econômico-financeira, o edital observa os parâmetros estabelecidos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, sendo a exigência de capital social mínimo faculdade da Administração, cuja adoção depende de avaliação de conveniência e proporcionalidade em relação ao objeto da contratação.

No tocante à exigência de assistência técnica, verifica-se que tal previsão encontra justificativa na própria natureza do equipamento licitado, visando assegurar sua adequada manutenção e funcionamento, em consonância com os princípios da eficiência e da boa execução contratual.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade nas disposições constantes do edital.

Diante disso, **DECIDE-SE PELO NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se integralmente os termos do **Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026**, com o regular prosseguimento do certame.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ventania, Estado do Paraná, em, 06 de abril de 2026.

Edson Soares da Silva
Pregoeiro

Jean Carlos da Silva
Pregoeiro Substituto